



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006480-50.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante DOUGLAS DE SOUZA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMPRA E VENDA. Aquisição de notebook na plataforma virtual da ré. Ação de indenização fundada em danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora que se limita à indenização extrapatrimonial. Incontroverso defeito do bem. Ré que negou a devolver o valor pago, não obstante tenha o consumidor devolvido o bem. Danos morais ocorrentes. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Indenização por danos morais cabível no valor de R\$2.000.00. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Voto n. 31.527

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 338/343, proferida pela MM Juíza GLADIS NAIRA CUVERO, que julgou parcialmente procedente a ação para *"CONDENAR a parte requerida no pagamento dos honorários em favor do patrono da autora no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, diante da pouca complexidade fática e instrutória da lide e do tempo de tramitação do feito. E, prosseguindo, com relação à demanda de reparação por danos morais, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do requerido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa"*.

Apela o autor (fls. 346/150), alegando, em síntese, ser cabível a indenização por danos morais considerando a teoria do desvio produtivo.

Pleiteia a inversão dos honorários advocatícios de sucumbência e que o valor seja fixado tendo como baliza a Tabela da OAB.

Contrarrazões às fls. 359/361.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais relativa à aquisição de equipamento de informática junto à plataforma *on line* da empresa ré.

A controvérsia recursal cinge-se à condenação da apelada ao pagamento de indenização fundada em dano moral.

Neste ponto, a ocorrência dos danos morais também está configurada pelo desvio produtivo, como requerido na inicial.

E resta claro que o autor gastou o seu tempo de vida - um tipo de recurso produtivo - e se desviou de suas atividades cotidianas para resolvê-lo, sendo que a ré poderia ter facilmente solucionado a questão com a restituição do valor, visto que já tinha recebido a devolução do bem.

Ou seja, sentindo-se prejudicado em razão de todo o problema, o autor efetivamente gastou horas do seu tempo buscando resolvê-lo.

Diante das considerações acima, cabível a indenização por danos morais.

Por outro lado, em relação ao valor, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, sendo *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Assim, em razão das circunstâncias acima descritas a quantia de R\$2.000,00, e que se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso, sendo suficiente e adequado a indenizar pelos danos morais ocorridos, sem causar enriquecimento indevido.

No que tange ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade este deverá ser integralmente atribuído à ré.

Vale destacar que a lide constitui matéria de baixa complexidade, não necessitou de ampliação da fase probatória e teve trâmite de curta duração.

A propósito da incidência do §8º-A, do art. 85, do CPC, porém, tem-se que a Tabela da OAB/SP não indica valores para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que a tentativa de “encaixe” automático de algum de seus itens para o caso presente produz distorção indevida que deve ser evitada.

Note-se, ainda, que o item 4.1 da Tabela da OAB/SP diz respeito ao valor mínimo devido a título de honorários advocatícios contratuais e pela atuação em processo cível levado a cabo até as últimas e superiores instâncias, incluindo incidentes, até o seu derradeiro desfecho, o que não é o caso.

Nesse passo, incidem aqui os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC, também de acordo com os parâmetros inscritos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do CPC, a fim de corrigir a possível distorção e tornar adequado o arbitramento da verba honorária devida pela parte apelante no valor fixado na sentença ora recorrida, assim dando boa aplicação ao §8º-A, do art. 85, do CPC, pela própria observação dos valores da referida tabela, respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional da advocacia.

Aliás, incumbe ao juiz a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, não tendo a lei transferido tal prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos de forma pré-tarifada.

Portanto, diante das considerações supra, cabível a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela ré em **R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos exatos termos do art. 85, §2º do CPC.

Assim, a r. sentença recorrida comporta parcial reforma para também **condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$2.000,00 corrigido monetariamente a partir da fixação e acrescido de juros de mora legais a contar da citação**, bem como ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora